

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 00819/2024 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria Municipal.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por funções de magistério.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Impres.  
**INTERESSADA:** Rosalina Maria Soares dos Santos, CPF n. \*\*\*.222.092 -\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Isael Francelino, CPF n. \*\*\*.124.252-\*\*- Superintendente do Instituto.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)  
**SESSÃO:** 10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com paridade, em favor da servidora **Rosalina Maria Soares dos Santos**, CPF n. \*\*\*.222.092-\*\*, ocupante do cargo de Professora Letras 20h, matrícula n. 359, categoria letra “N”, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 018/IMPRES/2023, de 18.04.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3456 de 19.04.2023, ratificado pela ERRATA nº 001/2024 de 21.02.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3669 de 23.02.2024, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 2º da EC nº 47/05 e § 9º, do artigo 4º da EC nº 103/19 (fl. 3, ID 1549612).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a interessada faz jus à concessão da aposentadoria em apreço, nos termos da fundamentação da portaria concessória e que o ato está apto a registro (ID 1584083).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>1</sup>.

5. É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

6. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>2</sup>.

7. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com paridade, objeto dos autos, foi fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 2º da EC nº 47/05 e § 9º, do artigo 4º da EC nº 103/2019.

8. A regra de aposentação, insculpida nos incisos I, II, III e IV e *caput* do art. 6º da EC n. 41/03, ampara a integralidade e a paridade aos proventos dos servidores que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e ainda 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. Conforme análise das informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição da servidora (ID 1549609), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 18.04.2023, visto que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade; 25 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de contribuição; mais de 20 anos de efetivo serviço público; mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme se verifica no Relatório Geral de Tempo de Contribuição (ID 1549608).

10. Ademais, a regra de aposentação em análise requer ainda que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se verifica no caso em apreço, visto que, como demonstrado na Certidão de Tempo de Contribuição, a interessada ingressou no serviço público em cargo efetivo, por meio de concurso público, com data da posse em 05.02.1998 (fl. 4 do ID 1549608).

11. No que concerne ao tempo efetivamente exercido nas funções de magistério, com base na Declaração de Efetivo Exercício de Docência (fl. 8-9, ID 1549608), emitida pela Secretaria Municipal de Educação, a unidade técnica deste Tribunal, via sistema Sicap Web (fl. 4 do ID 1579009), apurou que a servidora cumpriu um total de 25 anos, 1 meses e 29 dias de tempo de magistério.

12. Por fim, ao que tange os proventos da servidora, verifica-se que correspondem à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício está sendo calculado de forma integral,

---

<sup>1</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos;

<sup>2</sup> Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

com base na última remuneração contributiva e com paridade, de acordo com a planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (fl. 9, ID 1549608).

13. Por fim, quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

**DISPOSITIVO**

14. Ante ao exposto, em convergência com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1584083) e ouvido o Ministério Público de Contas (MPC), submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Rosalina Maria Soares dos Santos**, CPF n. \*\*\*.222.092-\*\*, ocupante do cargo de Professora Letras 20h, matrícula n. 359, categoria letra “N”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria n. 018/IMPRES/2023, de 18.04.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3456 de 19.04.2023, ratificado pela ERRATA nº 001/2024 de 21.02.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3669 de 23.02.2024, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 2º da EC nº 47/05 e § 9º, do artigo 4º da EC nº 103/19.

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III - Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Impres, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

**IV - Dar conhecimento desta Decisão** via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Impres, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**V - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, 19 de julho de 2024.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator em Substituição Regimental.